



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.422-A, DE 2012

(Do Sr. João Caldas)

Institui o Fundo Garantidor das operações de empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva e similares, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. MANDETTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Fundo Garantidor das operações contratadas entre as empresas prestadoras de serviços de alimentação coletivas e similares dispostas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O disposto nesta lei é extensivo às empresas que operem com outras modalidades, além de aquisição de alimentação, a exemplo de outros benefícios concedidos aos empregados da pessoa jurídica contratante que sejam destinados às compras em supermercado, à contratação de transporte, à aquisição de combustível, de ingressos para eventos culturais ou para a contratação de frete ou similares.

Art. 2º As empresas relacionadas no art. 1º desta lei, para atuarem no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, deverão manter registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

Art. 3º O Fundo Garantidor será composto exclusivamente por contribuições de responsabilidade das empresas prestadoras de serviços, relacionadas no art. 1º desta lei, e consistirão numa parcela equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total de cada contrato de prestação de serviço firmado com a pessoa jurídica contratante.

§ 1º O cálculo do percentual da contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá sobre o valor bruto total de cada contrato firmado pelas empresas e seus contratantes, considerando-se a data-base, para fins do referido cálculo, aquela fixada na assinatura do respectivo.

§ 2º O depósito da contribuição junto ao Fundo Garantidor será efetuado no dia imediatamente posterior àquele da confirmação bancária do pagamento feito pela pessoa jurídica contratante e definido no contrato de prestação de serviços, tão logo tenham sido disponibilizados, para movimentação da empresa prestadora de serviço, objeto desta lei, pela respectiva instituição bancária.

§ 3º Cada empresa prestadora de serviço, definida no art. 1º desta lei, deverá fornecer ao órgão supervisor do Fundo Garantidor, planilhas

semestrais contendo cópias dos valores das contribuições depositadas, extratos dos contratos firmados com seus contratantes, sem prejuízo de outros documentos que venham ser exigidos na forma da regulamentação.

Art. 4º A administração, a fiscalização e o controle dos depósitos das contribuições feitos no Fundo Garantidor ficarão ao encargo de órgão público supervisor, a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Para os contratos atualmente em vigor, a empresa prestadora de serviço, objeto do art. 1º desta lei, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor desta lei, para apresentar relatório descritivo dos contratos vigentes, para fins da elaboração imediata do cálculo das contribuições a serem depositadas, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após o referido informe ao órgão público supervisor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é de criar uma reserva de segurança para garantir a liquidez das empresas que prestam serviços na área de tíquetes e vale-refeição e outros similares, a exemplo de alimentação, compras em supermercados, aquisição de combustíveis, aquisição de ingressos para eventos culturais, fretes entre outros.

O objetivo precípuo do projeto de lei é o de resguardar os direitos das empresas contratantes desses serviços e, em última instância, dos seus empregados, na condição de usuários e beneficiários dos “vales” ou “tíquetes”, além de procurar proteger a saúde financeira dos estabelecimentos credenciados aos programas de benefícios, considerando-se especialmente o risco real de insolvência ou falência dessas empresas prestadoras desses serviços, principalmente em razão do alto valor dos contratos que são firmados junto a seus clientes.

A proposição também pretende dificultar o uso indevido dessas empresas para práticas criminosas, como “lavagem de dinheiro”, uma vez que os contratos de prestação desses serviços podem ser fictícios, tanto na contratação do fornecimento do tíquete, quanto no resgate do mesmo pela rede credenciada.

Trata-se, portanto de criar um Fundo Garantidor que assegurará ao mercado um mecanismo sólido com a finalidade de garantir a satisfação das obrigações de pagamento dos entes participantes desse mercado e não lesar seus operadores e beneficiários.

O Poder Executivo deverá regulamentar o funcionamento do Fundo, bem como determinará qual será a autoridade pública que irá fiscalizá-lo na forma da lei.

Face à importância do tema aqui exposto e tendo em vista a relevância desta matéria para os trabalhadores brasileiros beneficiários desses programas e para os demais agentes que participam do mercado que opera nesse segmento dos serviços de vale-refeição e similares, espero contar com o indispensável apoio dos nobres Pares para a breve aprovação desta proposição junto às Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2012.

Deputado João Caldas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela institui um Fundo Garantidor das operações contratadas das empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva.

O Fundo Garantidor será composto exclusivamente por contribuições das empresas prestadoras de serviço, consistindo em 20% do valor total de cada contrato de prestação de serviço.

A administração, fiscalização e controle dos depósitos das contribuições ficarão a cargo de órgão público supervisor a ser definido pelo Poder Executivo.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As garantias são parte integrante da teia de contratos que regem as economias modernas. Em um contrato de empréstimo, por exemplo, a existência de garantias, que possam ser acionadas de forma independente da vontade do devedor, confere muito maior segurança ao credor. Além de muitas vezes isto viabilizar o próprio empréstimo, as garantias permitem uma taxa de juros muito menor do que a que ocorreria inexistindo este instrumento.

A principal função do poder público, nesse contexto, é assegurar a execução das garantias no caso de descumprimento do contrato pelo devedor.

Em geral, os mecanismos relacionados às garantias, incluindo a concepção de um fundo garantidor, são definidos pelas próprias partes dentro do arranjo de governança de qualquer contrato. Tudo depende do risco envolvido em relação ao descumprimento do contrato por uma das partes e do custo em constituir qualquer mecanismo de garantia. Se o custo de constituir um fundo garantidor for muito alto em relação ao benefício, provavelmente as partes não o farão e buscarão outras formas de definir mecanismos de garantias ou mesmo optarão por não incluí-los no contrato. E, em muitos casos, as partes estão em melhores condições do que o poder público de definir se devem ou não lançar mão deste instrumento.

Mas há exceções. De fato, há casos em que a constituição de um fundo garantidor deve ser definida pelo Estado. Por exemplo, o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) é uma entidade privada, sem fins lucrativos, que administra um mecanismo de proteção aos correntistas, poupadores e investidores, que permite recuperar os depósitos ou créditos mantidos em instituição financeira, até determinado valor (até R\$ 250.000,00), em caso de intervenção, de liquidação ou de falência. A intervenção do Estado por meio de Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) é entendida como necessária para assegurar um mínimo de segurança ao correntista hipossuficiente, especialmente em informações sobre a higidez da instituição financeira em que movimenta seus recursos, diminuindo a possibilidade de corridas bancárias que desestabilizem o sistema monetário. Nesse contexto, a definição de regras mínimas pelo Estado para a constituição do Fundo Garantidor pode ser interessante.

A Lei nº 11.079, de 30/12/04, das Parcerias Público Privadas (PPPs), em seu art. 8º, V, define a possibilidade de um fundo garantidor. Note-se

que em PPPs o Estado pode aportar recursos para garantir a prestação de um serviço usualmente baseado em infraestrutura. O não aporte desses recursos, eventualmente em função de um contingenciamento, por exemplo, pode comprometer todo o retorno do investimento em um típico comportamento oportunista do governo. Esta perspectiva ocasionará ou a recusa de qualquer parceiro privado em investir ou uma rentabilidade muito alta do serviço para compensar o risco do empreendimento. Para viabilizar que o investimento seja realizado sem um custo fiscal muito significativo, o Fundo Garantidor pode ser um instrumento chave. Aqui o longo prazo do investimento e os significativos montantes envolvidos demonstram claramente o papel de mecanismos especiais como um fundo garantidor. E neste caso o “devedor” é o governo, o que deixa claro a necessidade de uma legislação ou algum instrumento infralegal para a criação de um fundo garantidor.

A questão relevante aqui é em que medida essas considerações sobre a necessidade da intervenção do poder público na criação e regulação de um fundo garantidor se aplicam ao caso de empresas de serviços de alimentação coletivas. Na contratação dessas empresas há, de fato, a probabilidade de que a falência do prestador deixe o contratante e seus trabalhadores sem o serviço. A existência de um fundo garantidor evitaria os prejuízos decorrentes *a posteriori*. O que deve ser analisado é por que as duas partes não definem, voluntariamente, um fundo garantidor para a sua operação? A resposta é que, provavelmente, os custos para ambos de um fundo garantidor superam os benefícios. Ainda sim, a inexistência de um fundo garantidor não implica obrigatoriamente a inexistência de garantias que podem ser construídas de outras formas.

Caberia a intervenção em função da hipossuficiência dos trabalhadores beneficiários, como no caso do FGC? Entendemos que não, pois quem assina o contrato com a prestadora é o empregador, não os trabalhadores. Há melhores condições deste empregador avaliar a higidez da prestadora, bem como as opções disponíveis, sem qualquer tipo de intervenção. Ademais, tais benefícios são concedidos com razoável frequência grande parte das vezes em um mês a cada vez. Os prejuízos potenciais aos trabalhadores estarão restritos a este período. Muito diferente do exemplo que demos das PPPs, em que o concessionário geralmente tem que realizar investimentos vultosos e em um prazo mais longo. O

risco envolvido para ambas as partes é muito maior. Em particular, há a peculiaridade neste caso de uma das partes contratantes ser o próprio governo.

Sendo assim, não conseguimos vislumbrar, por uma análise econômica racional, a necessidade de impor este custo do fundo garantidor nesta transação às empresas e aos prestadores do serviço.

Por fim, a recente Lei nº 12.865, de 09/10/13, atribuiu ao Banco Central a competência de regular os chamados “arranjos de pagamento” que passaram a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro. Nesse contexto, a instituição de um arcabouço regulatório no setor, que pode eventualmente incluir a definição de um fundo garantidor, dependerá da percepção do Banco Central sobre a ocorrência de problemas de ordem sistêmica que requeiram ação (e imposição de custos sobre o setor privado) do (pelo) regulador. Como não se tem notícia de problemas sistêmicos neste setor, a criação de um ônus como o do fundo garantidor não parece ser funcional, pelo menos no momento.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.422, de 2012.**

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2014.

Deputado Mandetta
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.422/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, João Maia, Luis Tibé, Mandetta, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
